



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.001965/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.359 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RITA CONCEICAO FOLLY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NATUREZA DOS RENDIMENTOS. VERIFICAÇÃO EM LANÇAMENTO DE GLOSA DE DEDUÇÕES. POSSIBILIDADE.

A base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas compreende tanto os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário quanto as deduções permitidas pela legislação, e o lançamento desse tributo envolve a mensuração de sua base de cálculo.

Como o art. 145, inciso I, do CTN permite a alteração do lançamento em virtude de impugnação do sujeito passivo, o julgador administrativo pode analisar todos os aspectos da base de cálculo, em especial porque é vedado ao contribuinte retificar declaração de exercício fiscalizado.

Assim, é possível se analisar pedido de isenção de rendimentos, mesmo que o lançamento não envolva essa matéria.

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios - Súmula CARF nº 63.

Hipótese em que a isenção foi reconhecida a partir de ano-calendário posterior ao do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. O Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio De Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para glosar dedução indevida de despesas médicas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.680,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, onde afirma que é portador de nefropatia grave (insuficiência renal crônica), em tratamento de hemodiálise, e que só agora ficou sabendo do direito de usufruir da isenção do Imposto de Renda, e que por isso fez declarações retificadoras em 28 de julho de 2008 e pediu a restituição dos valores pagos em 17 de agosto de 2008.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 26):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria na que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão da seguinte maneira:

Inicialmente, destaque-se que a impugnante não questiona a dedução indevida de despesas médicas, mas apenas alega que é portadora de moléstia grave. Assim, pela não impugnação, nos termos do art. 17, caput, do Decreto nº 70.235, adiante transcrito, considero incontroverso o assunto.

(...)

Cumpra observar que no presente caso a impugnante apenas solicitou a retificação do lançamento para a exclusão dos rendimentos declarados em sua DAA.

Com relação ao solicitado pela contribuinte cabe esclarecer que a matéria referente aos rendimentos não pertence a presente lide não cabendo a esta instância julgadora pronunciar-se a respeito. Além disso, tal procedimento configuraria uma revisão de ofício de declaração de rendimentos que não pertence à competência da Delegacia de Julgamento.

Portanto, deixa-se de analisar se a contribuinte é portadora de moléstia grave e se os rendimentos possuem a natureza de aposentadoria, pensão ou reforma.

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de não conhecer a impugnação.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/8/2010 (fl. 30), o contribuinte apresentou, em 9/9/2010, o recurso de fls. 31 a 43, onde solicita a isenção do Imposto de Renda por ser portador de nefropatia grave (insuficiência renal crônica), em tratamento de hemodiálise, anexando documentação comprobatória.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 44, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 45, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte teve suas deduções de despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste do exercício de 2006 glosadas por falta de comprovação.

Em sua impugnação, ao invés de contestar a glosa, optou por alegar que era isento do imposto de renda e que equivocadamente declarou seus rendimentos como tributáveis.

O julgador *a quo* não conheceu do recurso por falta de contestação da matéria tributável, alegando que lhe falecia competência para apreciar a isenção dos rendimentos, pois isso configuraria verdadeira revisão do lançamento.

Discordo da decisão recorrida.

Se o imposto de renda das pessoas físicas é um tributo de fato gerador complexo, composto por uma série de atos de aquisição de rendas que se aperfeiçoam no dia 31 de dezembro do ano calendário, o lançamento desse tributo engloba todos esses atos considerados na apuração da sua base de cálculo. E a base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas é diferença entre a soma dos rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário e as deduções permitidas pela legislação, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Ora, como o art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, permite a alteração do lançamento em virtude de impugnação do sujeito passivo, parece-me claro a possibilidade do julgador administrativo analisar a natureza dos rendimentos declarados, mesmo que não estes não façam parte do lançamento, passando a integrar a lide nesse momento.

Além disso, após o lançamento o contribuinte está impossibilitado de efetuar a retificação da declaração de ajuste do exercício autuado, mesmo para as matérias não inclusas na autuação. Pela interpretação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, só lhe restaria esperar que o processo retornasse à unidade de origem para solicitar a revisão de ofício. Mas se tivesse passado o prazo decadencial, a revisão de ofício não poderia ser realizada e o direito pereceria.

É por isso que conheço do pedido e passo a analisar a natureza dos rendimentos declarados.

O impugnante sustenta que os rendimentos declarados como tributáveis são, na verdade, isentos por ser portador de moléstia grave.

Os incisos XXXI e XXXIII, e parágrafo 4º, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 26 de março 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, determinam:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente

de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

Nesse sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 63 com o seguinte conteúdo:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, para o gozo da isenção, existem três condições cumulativas: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, eles devem ser percebidos por portador de moléstia grave enumerada na legislação, e a doença deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Os documentos acostados aos autos (fls. 37 a 43), apesar de mencionarem que o paciente está em tratamento ambulatorial desde 1997, deferem a isenção do imposto de renda apenas a partir de 18/08/2006 (fl. 40).

Como o presente lançamento se refere ao ano-calendário de 2005, os rendimentos nele declarados continuam com sua natureza tributável.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 13738.001965/2008-11
Acórdão n.º **2101-01.359**

S2-C1T1
Fl. 51
